



Número: **0800904-70.2020.8.18.0143**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Piracuruca Sede**

Última distribuição : **04/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.399,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA (AUTOR)		NATALIA CAROLINE SILVA NEGREIROS MAGALHAES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8655198	04/03/2020 21:47	Petição Inicial	Petição Inicial
8655199	04/03/2020 21:47	DOCS PESSOAIS	Documentos
8655200	04/03/2020 21:47	COMPRO RES	Comprovante
8655201	04/03/2020 21:47	laudo atualizado	Documentos
8655203	04/03/2020 21:47	LAUDO CIRURGICO	Documentos
8655204	04/03/2020 21:47	B.O.	Documentos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E
CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA

ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 490.379.193-91 no RG sob nº 36.981.552-X SSP-SP, residente na Rua Vereador João Rodrigues de Carvalho, s/n, Bairro de Fátima, cidade de Piracuruca-PI, CEP. 64.240-000, (não sabendo-se o endereço eletrônico conhecido), vem por intermédio da sua advogada que esta subscreve, (procuração anexa), com escritório na Rua Rui Barbosa, Nº 292, Bairro Centro de Piracuruca-PI, onde deverá receber intimações e notificações, respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO DE COBRANÇA

em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO - DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

Inicialmente, requer a V. Ex^a. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, e art. 5º, inciso LXXIV da CF/1988, que asseveram que a parte gozará dos benefícios da Assistência Gratuita mediante simples afirmação, e a qualquer tempo do processo, porquanto não possua a Requerente condição financeira de arcar com as custas e demais despesas do processo.

Por seu turno, o Novo Código de Processo Civil, definiu quem tem direito à gratuidade da justiça, dizendo que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.



JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTUM. VALOR ESTIMATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A lei

1.060/50, ex vi do art. 4º, dispõe, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com efeito, conforme com o enunciado do artigo supramencionado, aquele que não tiver condições de arcar com as custas do processo, terá o direito a benesse da assistência judiciária. 2. Em se tratando de ação revisional na qual pretende a revisão de cláusula contratual e consequente alteração de parte do débito, não é razoável definir como valor da causa a soma do valor integral do contrato, uma vez que quando o contratante busca especificamente a revisão dos créditos de reajustes das prestações e não rescisão ou modificação substancial da relação contratual. 2. Havendo dificuldade em se fixar, o valor a ser expurgado em ação revisional, mostra-se plausível a atribuição de alçada à causa. 3. Recurso conhecido e provido, à unanimidade, mantendo a decisão de fls. 64/67. Processo nº 201000010062989 Desembargador José James Gomes Pereira, julgado em 01/07/2014, 2ª Câmara Especializada Cível.

Diante disso, diante dos fatos concretos, a requerente faz jus à concessão dos benefícios pleiteados.

II. DOS FATOS:

A parte autora, vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 04/11/2018 na PI 110, no sentido Parque de vaquejada, que ao chegar no loteamento nova Piracuruca, após o segundo quebra-molas, uma motocicleta invadiu a contra-mão, e colidiu lateralmente com sua motocicleta, ocasionando o acidente, onde o mesmo teve uma fratura em seu punho esquerdo, onde foi submetido a duas cirurgias no Hospital Estadual Dirceu Arcoverde na cidade de Parnaíba-PI, **sendo diagnosticado que o mesmo sofrera fratura da radio distal (fratura do punho)**, conforme Registro de Ocorrência da Delegacia de Polícia Civil de Piracuruca-PI realizado dias após o acidente.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, **restou o requerente com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado**, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar o braço, pegar algum objeto, praticar algum exercício físico e trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

O autor labora como autônomo, realiza “bicos”, como cortar grama, reparos hidráulicos, entre outros trabalhos que surgem, é pessoa humilde, de pouco estudo, a sua renda depende de trabalho braçal que realiza, as lesões ocasionadas no acidente e as limitações desencadeadas, prejudicam em demasia o mesmo, que se vê obrigado a trabalhar sentindo dores e dificuldades que outrora era inexistentes.

A parte autora sofreu séria fratura no membro superior esquerdo, passou por delicado procedimento cirúrgico, após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou com considerável limitação física que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada, de retomar as suas atividades normais. Encontra-se debilitado, sente dores, não movimenta o braço com facilidade, sente dificuldades ao erguer, flexionar e realizar qualquer outro movimento com o membro afetado.

Consideráveis foram os prejuízos e as limitações ocasionadas em razão da fratura sofrida,



prejuízo esses que acompanham o requerente até os dias atuais e que possivelmente lhe acompanharão por toda a vida. Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, o segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT**, tendo feito seu requerimento através da **ESSOR SEGUROS S.A.**, atuando essa em nome daquela, intermediando os pedidos feitos em todo o país.

Preenchendo os requisitos para o recebimento da indenização, o autor encaminhou seu pedido. Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/INVALIDEZ**), o requerente teve seu pedido autuado com o número de sinistro **3190128026**.

Certo do recebimento da indenização em conformidade com a gravidade de sua invalidez, a parte autora aguardou resposta da ré, **tamanha fora a surpresa desta quando informada do pagamento da indenização, NÃO POR SUA CONFIRMAÇÃO, o que seria inevitável, mas pelo montante pago pela demandada.**

De acordo com documento anexado, a ré efetuou o pagamento de **valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pelo autor e com a invalidez permanente que este adquiriu.** Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, o requerente recebeu o valor de **R\$1.687,50** (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, **não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida.**

O demandante permaneceu com sérias limitações desencadeadas pelas lesões ocorridas no acidente de trânsito, recebeu atendimento que constatou estas, teve acompanhamento médico, passou por procedimento cirúrgico, e mesmo assim, **restou com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização de atividades cotidianas simples, bem como o desempenho de determinadas funções que poderia almejar.**

É importante frisar que em documento apresentado e juntado aos autos, o Médico Dr. Gutemberg C. M. M. Soares, CRM-PI 5288, emite parecer sobre as limitações físicas do autor, mencionando claramente o caráter permanente destas.

Ou seja, todos os documentos médicos levam ao entendimento de que fora grave a perda funcional do membro afetado, **porém, a parte ré realiza avaliação imparcial e unilateral, sem proporcionar ao segurado aquilo que realmente lhe é devido.**

Conforme se demonstra Excelência, o segurado, por ora autor, juntou ao seu pedido administrativo, certidão de ocorrência policial relatando o acidente de trânsito, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando as lesões e as limitações, e mesmo assim, teve como resposta da ré, um pagamento ínfimo, não compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Dessa forma, resta claro que fora buscado através de procedimento administrativo solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma do demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da ré ao pagamento deste.

Importante frisar que na tabela do seguro **DPVAT**, a porcentagem correspondente à **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e ou perda de uma das**



mãos, corresponde a 70% do capital segurado, o que totaliza a importância de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Sendo assim, documentalmente comprovada a perda de 75% do membro afetado, é devido ao autor 75% do valor referente a lesão completa, ou seja, 75% de R\$ 9.450,00, o que totaliza a importância de R\$ 7.087,00 (sete mil e oitenta e sete reais).

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro **DPVAT**, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – **DPVAT**. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

*O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro **DPVAT**, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O **DPVAT** oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).*

*A atual responsável pela administração do Seguro **DPVAT** é a Seguradora Líder-**DPVAT**, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro **DPVAT**.*

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

*Os recursos do Seguro **DPVAT** são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o*



pagamento das indenizações e reservas.

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto **pelo seguro DPVAT**, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à demandante:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado. 4. Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto. 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade,



Julgado em 07/04/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. **Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. **Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado.** 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016) (grifou-se).**

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT à parte autora, **montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica.** Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

IV. DOS PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER:**

4.1. Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita;**

4.2. A citação da Requerida para comparecer à audiência conciliaçãoinstrução e julgamento, e querendo, contestar a presente ação, com as advertências de praxe,inclusive quanto à confissão em caso de revelia, informamos por oportuno, que não temosconhecimento do endereço eletrônico (e-mail) da parte Requerida;

4.2.1. Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;

4.3. Se digne Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de



Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;

4.4. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

4.4.1. Que se declare devida à parte autora o pagamento da **complementação de indenização** correspondente ao seguro **DPVAT** – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, no valor de **R\$ 7.087,00 (sete mil e oitenta e sete reais) menos o valor pago administrativamente, qual seja, R\$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) totalizando assim, ao final, a importância de R\$ 5.399,50 (cinco mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).**

4.4.2. Condenar a demandada ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro **DPVAT**, com atualização monetária desde o evento danoso, no valor **de R\$ 5.399,50 (cinco mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).**

4.4.3. Requer a condenação do requerido no pagamento de todas as despesas processuais e em honorários advocatícios, à base de 20%, quando então, no caso de recurso por parte da Requerida.

5. Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá se a causa o valor de R\$ R\$ 5.399,50 (cinco mil trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

Termos em que
pede deferimento.

Piracuruca, 04 de Março de 2020.

NATÁLIA CAROLINE SILVA NEGREIROS MAGALHÃES

OAB/PI 8056



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 34.981.552-X DATA DE EXPEDIÇÃO 06/ABR/2000

NOME ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA

FILIAÇÃO FRANCISCO DE ASSIS TUBERLINO DA SILVA
E MARIANA MENDES DA SILVA

NATURALIDADE PIRACURUCA - PI DATA DE NASCIMENTO 16/JUL/1973

DOC ORIGEM PIRACURUCA-PI
SEGUNDO DEICIO
CCILV.8048/FLS.281V/N.003840

CPF 490379193-91

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/06/03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 1253-4
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR
Antonio L. Mendes da Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura
Antonio Carlos M. Silva
ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
Emitido em : 08/05/00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA

Nº de Inscrição
490379193-91

Data do Nascimento
16/07/73

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO

13 FEV 2019

GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro-Norte CEP: 64.002-470
Teresina-PI



MATRÍCULA 955768-7		Hidrometro 05-0643228		Referência NOV/2018																																	
Nome/Razão Social/Endereço MARIA IRANETE CARDOSO SILVA RUA VER JOAO RODRIGUES DE CARVALHO, S/N DE FATIMA PIRACURUCA 64240000 AG= 88																																					
Situação Água/Esgoto	Res. 3/1	Categorias de Uso Com. Ind. Pub.		Inscrição 83 2 06 0677 0047-000																																	
De 05/10/2018		A 06/11/2018		Dias Consumo 32																																	
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês/Ano</th> <th>Leitura</th> <th>Consumo</th> <th>Ocorr.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>05/18</td><td>1364</td><td>7</td><td>0</td></tr> <tr><td>06/18</td><td>1372</td><td>8</td><td>0</td></tr> <tr><td>07/18</td><td>1380</td><td>8</td><td>25</td></tr> <tr><td>08/18</td><td>1388</td><td>8</td><td>0</td></tr> <tr><td>09/18</td><td>1395</td><td>7</td><td>0</td></tr> <tr><td>10/18</td><td>1403</td><td>8</td><td>25</td></tr> <tr><td>11/18</td><td>1412</td><td>9</td><td>0</td></tr> </tbody> </table>						Mês/Ano	Leitura	Consumo	Ocorr.	05/18	1364	7	0	06/18	1372	8	0	07/18	1380	8	25	08/18	1388	8	0	09/18	1395	7	0	10/18	1403	8	25	11/18	1412	9	0
Mês/Ano	Leitura	Consumo	Ocorr.																																		
05/18	1364	7	0																																		
06/18	1372	8	0																																		
07/18	1380	8	25																																		
08/18	1388	8	0																																		
09/18	1395	7	0																																		
10/18	1403	8	25																																		
11/18	1412	9	0																																		
<table border="1"> <tr> <td colspan="2">Forma de Faturamento FATURADO P/ MINIMO DA LIGACAO</td> </tr> <tr> <td>Cód. Responsável 903562049</td> <td>Código da Tarifa 01</td> </tr> <tr> <td>Consumo Médio 8</td> <td>Cons. Fixo Água 8</td> </tr> <tr> <td>Consumo 9</td> <td>Consumo Faturado 10</td> </tr> </table>						Forma de Faturamento FATURADO P/ MINIMO DA LIGACAO		Cód. Responsável 903562049	Código da Tarifa 01	Consumo Médio 8	Cons. Fixo Água 8	Consumo 9	Consumo Faturado 10																								
Forma de Faturamento FATURADO P/ MINIMO DA LIGACAO																																					
Cód. Responsável 903562049	Código da Tarifa 01																																				
Consumo Médio 8	Cons. Fixo Água 8																																				
Consumo 9	Consumo Faturado 10																																				
DESCRIÇÃO DA FATURA																																					
Cod	Nome do Serviço				Valor (R\$)																																
	ÁGUA				26,91																																
	MULTA IMPONTUALIDADE 001/001				0,58																																
	JUROS DE MORA 001/001				0,89																																
	MANUTENCAO HIDROMETRO				1,60																																

DEPARTAMENTOS DE SINISTROS
DPVAT
CONTEÚDO NÃO VERIFICADO
13 FEV 2019
GENTE SEGURADORA S.A.
Rua Coelho de Resende, 465 Loja C
Centro - Norte CEP: 64.002-470
Teresina-PI

VENCIMENTO 13/11/2018 **TOTAL A PAGAR (R\$)** 29,98

AVISO DE DÉBITO! CONTAS: 2 VALOR: R\$58,19
CONFORME LET. FEDERAL 11.445/2007 O SERVIÇO SERÁ SUSPENSO 30
DIAS APÓS VENCIMENTO.

CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA CONFORME PORT. 2014/2016-MS							
Parâmetros	Turbidez	Cor	Cloro	PH	Ferro	Coliformes Totais	Escherichia Coli
Valor Máximo Permitido	5,0	15	5,0	6,0 a 9,5	0,3	Ausente	Ausente
Nº Mínimo de Amostras Exigidas							
Nº Amostras Realizadas							
Nº Amostra que Atende Legislação							
Valor Médio	1.08	0.10	0.75	5.80	0.13	0.00	0.00
Conclusão	RESERVA A QUALIDADE DA ÁGUA EM OS RESERVIÁRIOS SEMESTRALMENTE.						
Mensagens							

A AGESPISA NÃO VAI MAIS MANTER SERVIÇO DE ENTREGA DE CONTA
ALTERNATIVA. RETIRE 2 VIA SITE WWW.AGESPISA.COM.BR.
EVITE JOGAR LIXO NA REDE COLETORES. ESGOTO COLETADO PELA AGES
PISA RECEBE PROCESSO DE TRATAMENTO ANTES DA DESTINAÇÃO FINAL

AGESPISA Águas e Esgotos do Piauí S/A Atendimento ao Consumidor 08000 86 8888		Inscrição 83 2 06 0677 0047-000	AG= 88
Res. 1	Categorias de Uso Com. Ind. Pub.	Matrícula 955768-7	Referência NOV/2018

VENCIMENTO 13/11/2018 **TOTAL A PAGAR (R\$)** 29,98

8269000000-9 29980001820-0 95576871120-7 18000000001-8





PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRACURUCA
SECRETARIA DE SAÚDE

Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Piracuruca
Secretaria Municipal de Saúde
Hospital Municipal Dr. José de Brito Magalhães
Rua Antonino Freire, s/n - Fone: (086) 3343-2232



ENCAMINHAMENTO SOCIAL

Antonio Carlos Mendes de Silva

Paciente, 46 anos, pós-op de fratura
de punho (E) há 2 anos.

Revisão com fratura consolidada.

Paciente com USMI de punho (E) reduzido.

Paciente refere incapacidade laboral
por tempo indeterminado.

CTD: 5523

Dr. Gutemberg C. M. M. Soares
Ortopedista e Traumatologista
CRM-PI: 5388 TEOT: 15129

Em: 16/12/19.

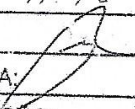
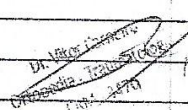


GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE



LAUDO CIRÚRGICO

PACIENTE:	Antonio Carlos Mendes da Silva		IDADE:		DATA DE NASCIMENTO	16.07.1973
DIAGNÓSTICO:	Fratura luxante Pênis (E)		OPERAÇÃO:	Plm. Curvada		
DATA:	16.11.18.		INTERVENÇÃO:			
CIRURGIÃO:			AUXILIARES:	Dr. 172 / 17017350		
ANESTESISTA:	Dr. Marco Antônio Ortopedia - Traumatologia CRM - 3470					
PRÉ-MEDICAÇÃO:						
INTERVENÇÃO: INÍCIO	TÉRMINO		DURAÇÃO			
DESCRIÇÃO DO ATO OPERATÓRIO (TÉCNICA, LIGADURA, DRENAGEM, FECHAMENTO)						
Plm em 1712H 203 minutos Resposta, antissepsia, curvas e drenagem Revisão de pontos no posicionamento cirúrgico anterior 12 pontos de fios de sutura Drenos curvos fixados e para o drenado Sutura dos músculos Curva Injeção						
 Dr. Marco Antônio Ortopedia - Traumatologia CRM - 3470						
DEPARTAMENTOS DE SINISTROS DPVAT CONTEUDO NÃO VERIFICADO 13 FFV 2019 GENTE SEGURADORA S.A. Rua Coelho de Resende, 465 Loja C Centro-Norte CEP: 64.002-470 Teresina-PI						

Secretaria de Estado da Saúde / SESAPI
Avenida Pedro Freitas, S/N, Bloco A, Centro Administrativo
CEP 64018-900 - Teresina, Piauí, Brasil
Telefone: 86 3216.1563
www.saude.pi.gov.br





Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 116530.001469/2018-91

Unidade de Registro: DP DE PIRACURUCA

Resp. pelo Registro: Jefferson Paulo Ribeiro Soares

Data/Hora: 07/12/2018 - 14:29

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

DP DE PIRACURUCA

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

PIRACURUCA

Endereço

PI 110 - LOTEAMENTO NOVA PIRACURUCA - BAIRRO ESPLANADA, Nº:

Complemento

Bairro

ESPLANADA

Ponto de Referência

Data/Hora

04/11/2018 - 03:20

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA

RG: 36981552X SSP SP

Mãe: MARIANA MENDES DA SILVA

Pai: FRANCISCO DE ASSIS TUBERTINO DA SILVA

Endereço: RUA VEREADOR JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO, Nº S/N

Complemento: PRÓXIMO AO COMERCIO REAL MAIS

Bairro: FATIMA

Cidade: PIRACURUCA - CEP: 64240-000

Telefone(s): 86-9828-6998

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

Nome: MARIA IRANETE CARDOSO SILVA

RG: 1808748 SSP PI

Mãe: MARIA DAS GRAÇAS ALVES CARDOSO

Pai: ONOFRE MACHADO CARDOSO

Endereço: RUA VEREADOR JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO, Nº S/N

Bairro: FATIMA

Cidade: PIRACURUCA - CEP: 64240-000

Tipo Envolv.: TESTEMUNHA



NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal acidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca:	Modelo:	Ano:	Placa:	Chassi:	Renavam:	Cor:
1 - HONDA.	CG 160 FAN ESDI	2016	PIP6931	9C2KC2210GR030222	1078153407	Vermelha

Condutor: ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA
RG: 36981552X Órgão: SSP UF RG: SP
End: RUA VEREADOR JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO Número: S/N Complemento: PRÓXIMO AO COMERCIO REAL MAIS
Cidade: PIRACURUCA UF: PI Bairro: FATIMA
Proprietário: JUSCELINO DE ARAÚJO BRITO
Cidade: PIRACURUCA UF: Bairro:

RELATO DA OCORRÊNCIA

O NOTICIANTE COMUNICA QUE NA DATA E HORÁRIO ACIMA PILOTAVA A MOTOCICLETA ACIMA QUALIFICADA PELA PI 110 NO SENTIDO ESTA CIDADE AO POVOADO ALTO ALEGRE COM DESTINO AO PARQUE DE VAQUEJADA ONDE ESTAVA SENDO REALIZADO A TRADICIONAL VAQUEJADA, E ALGUNS METROS APÓS O SEGUNDO QUEBRA MOLAS DO BAIRRO NOVA PIRACURUCA, NESTA CIDADE DE PIRACURUCA-PI, PRÓXIMO AO PEQUIZEIRO, VINHA DOIS CARRO E UMA MOTOCICLETA NO SENTIDO OPOSTO, SENDO QUE A MOTOCICLETA QUE VINHA POR ÚLTIMO FOI PARA A CONTRA MÃO E INICIOU A ULTRAPASSAR OS CARROS, E NESTA OCASIÃO A MESMA AO CRUZAR SUA PESSOA, COLIDIU LATERALMENTE NA MOTO QUE SUA PESSOA PILOTAVA, OCASIONANDO FRATURA EM SEU PUNHO ESQUERDO. QUE FOI SOCORRIDO PELA AMBULANCIA E LEVADO PARA O PRONTO SOCORRO DESTA CIDADE, DE ONDE FOI ENCAMINHADO

Boletim de Ocorrência emitido em: 07/12/2018 13:29 - SisBO@2011-2018 ATI

Página 1/2

Antonio Carlos Mendes da Silva



Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 116530.001469/2018-91

PARA O HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE EM PARNAÍBA, ONDE FOI SUBMETIDO A DUAS CIRURGIAS.

Jefferson Paulo Ribeiro Soares - Mat. 2982498
AGENTE DE POLÍCIA

ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA - Noticiante
Responsável pela Informação

Delegado de Polícia

Delegado de Polícia
Mat. 235.657-9

